

à VEP. Conclusões: Recursos conhecidos, negando-se provimento ao ministerial e provendo-se parcialmente a apelação defensiva, para reconhecer a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, abrandar o regime e substituir a pena, acomodando a resposta penal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no menor valor legal, sendo substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, na forma a ser implementada pelo Juízo executor. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura e oficie-se à VEP e também à Vara de Origem para recolhimento do Mandado de Prisão.

012. APELAÇÃO 0002668-30.2015.8.19.0028 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: MACAE 2 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0002668-30.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00615857 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

013. APELAÇÃO 0003362-60.2016.8.19.0061 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS VARA CRIMINAL Ação: 0003362-60.2016.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00385558 - APTÉ: LUCAS MACHADO MOTTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº 0003362-60.2016.8.19.0061 APELANTE: LUCAS MACHADO MOTTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DESEMBARGADOR CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Ementa: Apelação Criminal. Recorrente condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime aberto e 390 (trezentos e noventa) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Prisão em flagrante em 05/03/2016, solto em 31/08/2016. Apelo defensivo pleiteando absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; e b) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no seu redutor máximo de 2/3 (dois terços). 1. Aduz a denúncia que no dia 04/03/2016, por volta das 23h10min, na Rua Waldir Barbosa Moreira, nº 170, Várzea, Teresópolis, o denunciado, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportava e possuía, para fins de tráfico, 01 (um) tablete grande de erva prensada, transparente e contendo certa quantidade de erva seca e prensada perfazendo peso líquido total de 524,3g (quinhentos e vinte e quatro gramas e três decigramas) de cannabis sativa L. 2. A tese desclassificatória para o crime de usuário não merece prosperar, já que pela grande quantidade de droga apreendida (524,3g) de Cannabis Sativa L, conhecida como "maconha", que foge ao que é comum aos viciados, resta configurado o crime de tráfico ilícito de drogas. 3. O Magistrado sentenciante usou a quantidade de drogas para aumentar a pena-base e também para reduzi-la em apenas 1/4 (um quarto). Operação incorreta, segundo a jurisprudência das cortes superiores que entendem que a quantidade de drogas deve ser usada ou em relação à pena-base ou com referência ao redutor, sob pena de violação ao princípio ne bis in idem. 4. Correta a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. No entanto, merece reparo a prestação pecuniária que foi estabelecida no valor de 03 (três) salários mínimos, por entender que esta é um pouco elevada para a realidade atual do país e a situação econômica do recorrente, devendo ser reduzida para 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para mitigar a resposta penal que resta aquietada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão sob o regime aberto e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no menor valor unitário, substituída a sanção privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, tudo a ser detalhado pelo juízo da execução. Oficie-se à VEP. Conclusões: Recurso conhecido e parcialmente provido, para mitigar a resposta penal que resta aquietada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão no regime aberto e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no menor valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, tudo a ser detalhado pela execução. Oficie-se à VEP.

014. APELAÇÃO 0003584-93.2017.8.19.0028 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MACAE VARA CRIMINAL Ação: 0003584-93.2017.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00552656 - APTÉ: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS TEREZA ADVOGADO: JOSE OBERLAND DAUMAS BARBOSA OAB/RJ-042938 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº 0003584-93.2017.8.19.0028 APELANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS TEREZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Ementa: Apelação Criminal. Crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Recorrente condenado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, fixados à mínima fração legal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Recurso defensivo pleiteando a absolvição, por fragilidade probatória e, alternativamente, a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso, para abrandar o regime prisional. 1. Aduz a denúncia que o apelante, no dia 02/04/2017, na Rua Calixto Fernandes das Neves, 381, em Macaé, guardava e tinha em depósito 2.287g (dois quilos, duzentos e oitenta e sete gramas) de maconha, acondicionados em 1.800 (mil e oitocentos) "sacólés" de plástico. 2. O pleito absolutório merece ser acolhido. 3. A prisão decorreu de uma denúncia anônima que apontava o depósito e a guarda de drogas no endereço em que o acusado foi encontrado. 4. O denunciado foi abordado sozinho, sentado em um sofá, e sem nenhuma droga em sua posse. As drogas descritas na denúncia foram arrecadadas atrás de uma lavadora de roupas, tendo o acusado, segundo os policiais, indicado o local do material. Os milicianos também informaram que a exata localidade em que ocorreu a prisão não é conhecida como sendo boca de fumo, porém a região seria dominada pela facção ADA. 5. O apelante não foi visto praticando qualquer ato de mercancia de drogas ilícitas e sequer foi visto portando o material ilícito, tendo sido a droga arrecadada atrás de uma lavadora de roupas, e a suposta confissão do acusado não foi corroborada em sede policial ou judicial. 6. Ademais, a autodefesa do acusado restou corroborada por meio de sua CTPS e do comprovante de residência de sua avó, acostados aos autos. 7. Conquanto se permita, por meio da Súmula nº 70, a prolação de uma sentença condenatória baseada apenas nos depoimentos de agentes policiais, tais declarações devem ser firmes, seguras e corroboradas por outros elementos de prova, o que não se verifica, in casu. 8. Em tal contexto, subsistem dúvidas a respeito da prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, impondo-se a absolvição do apelante, com base no princípio in dubio pro reo. 9. Recurso conhecido e provido, para absolver o apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se. Conclusões: À